

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 155/94

de 18 de Março

Considerando que a Assembleia Municipal de Odemira aprovou, em 27 de Setembro de 1993, o Plano de Pormenor da Zona Nordeste de São Luís, em Odemira;

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Zona Nordeste de São Luís, em Odemira, cujo Regulamento, quadro síntese, planta n.º 7 e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Fica excluído de ratificação o artigo 16.º do Regulamento, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, que revogou a norma ali referida.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Plano de Pormenor da Zona Nordeste de São Luís

Memória descritiva e justificativa

1 — Introdução

Tem-se sentido nos últimos anos uma maior procura de habitação na freguesia de São Luís, devido às gentes que aqui vêm estabelecer-se, procurando trabalho em Sines e concelhos limítrofes. A habitação que nos propomos criar destina-se a um estrato social de baixa condição económica, não podendo despendar grandes quantias com a aquisição de habitação. Por outro lado, nota-se ainda a dificuldade que existe na aquisição de espaços para pequenos trabalhos artesanais (oficinas/armazéns), encontrando-se alguns trabalhadores em situação precária, ocupando áreas que não têm condições para o exercício destas actividades.

O Plano de Pormenor que se apresenta pretende fornecer condições para a resolução das questões sociais acima mencionadas, de uma forma ordenada, tendo em atenção as características morfológicas do terreno tal como da estrutura do aglomerado que lhe está próximo.

2 — Localização

O presente Plano de Pormenor insere-se numa zona de expansão a nordeste de São Luís, dentro dos perímetros urbanos indicados pelo Plano Director Municipal do Concelho de Odemira.

O terreno objecto deste Plano de Pormenor confronta a norte com terrenos de Manuel Gamito Luís Simões (artigo 3), a nascente com terrenos não urbanizados pertencentes a José Dias (artigo 70), Manuel Gomes Guerreiro (artigo 285) e António Martins (artigos 69 e 286), a sul com caminho público e a poente com terrenos de António Martins (artigos 212 e 214) e caminho público.

O terreno disponível é constituído por duas parcelas: o artigo 68, secção L, denominado «Cerca da Teimosia», com a área de 16 500 m² (CPU), o artigo 67, secção L, denominado «Corte Pinheiro», com a área de 44 750 m² (CPU), somando uma área total de 61 250 m².

3 — Estrutura

O terreno em causa localiza-se fora da zona central de São Luís, caracterizando-se pela presença de algumas construções de carácter rural inactivas.

A estrutura proposta é formada por edificações em banda, tendo como objectivo constituir, pelos seus alinhamentos, o espaço rua, tão frequente no aglomerado de São Luís.

Harmonizou-se o Plano com as duas matrizes existentes, definindo zonas de lotes para habitação social, hasta pública e zona de oficinas.

O Plano estrutura-se segundo dois sistemas ortogonais que se interligam, formando ruas nos sentidos norte/sul, nascente/poente.

Optou-se pela localização de uma via junto ao terreno adjacente (poente), sem ocupação imediata, prevendo a possibilidade de loteamento. Procurou-se, também, estabelecer a ligação ao terreno a poente, possibilitando futura integração no aglomerado urbano de São Luís.

Pretende-se com este Plano assegurar uma boa exposição solar, orientando grande parte dos lotes no sentido nascente/poente.

A norte da zona central, que se destina a habitação social, reserva-se uma zona para equipamento, com as características que futuramente se mostrarem necessárias, e também uma zona verde para lazer dos habitantes. Outra zona verde está prevista junto à via a poente.

Os lotes que ladeiam os espaços públicos têm zonas destinadas a comércio e serviços no rés-do-chão, sendo o 1.º andar para habitação.

4 — Tipologias habitacionais

Quanto aos lotes destinados a habitação social (n.ºs 44 a 60 e 65 a 121), definiu-se uma volumetria de dois pisos, unifamiliar, segundo o projecto tipo elaborado pela Câmara Municipal de Odemira (v. quadro).

Os lotes para venda em hasta pública (n.ºs 37 a 43 e 122 a 130) são definidos por moradias geminadas tipo unifamiliar, prevendo-se uma volumetria de dois pisos (v. quadro).

Os lotes n.ºs 29 a 36, 61 a 64 e 128 a 130 destinam-se a comércio e serviços no rés-do-chão, tendo habitação no 1.º andar (v. quadro).

As oficinas (lotes n.ºs 131 a 148) são espaços para ocupações variadas (oficinas/armazéns), todas elas com logradouros para possível armazenamento de material, sendo servidas por estacionamento.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Nordeste de São Luís

Artigo 1.º As peças desenhadas fazem parte integrante deste Regulamento.

Art. 2.º A implantação das construções deverá cumprir os alinhamentos expressos na planta n.º 7, devendo ser cumprido o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) em relação aos restantes limites.

Art. 3.º Não serão permitidas quaisquer alterações aos projectos tipo da Câmara Municipal de Odemira (CMO).

Art. 4.º Os lotes destinados a habitação social deverão alinhar pela frente, constituindo bandas contínuas, obedecendo ao projecto tipo elaborado pela CMO, conforme desenho na planta n.º 7.

Art. 5.º Os restantes lotes, com excepção das oficinas, devem prever uma garagem para estacionamento de um veículo por fogo.

Art. 6.º Nos lotes destinados a habitação social não é permitida a construção de sótãos que impliquem o aumento da altura das paredes exteriores da edificação ou a inclinação da cobertura.

Art. 7.º As construções não deverão exceder o número de pisos indicado no quadro síntese.

Art. 8.º Poderão admitir-se outras resoluções volumétricas e tipológicas, à excepção dos lotes com tipologia habitacional (seis) (v. quadro síntese), desde que sejam mantidos os alinhamentos, seja garantida a integração estética no conjunto e cumpridos os demais pontos deste Regulamento.

Art. 9.º Só poderá existir uma construção principal por cada lote edificável.

Art. 10.º As construções adjacentes aos espaços públicos (lotes n.ºs 29 a 36, 61 a 64 e 128 a 130) poderão ter uso comercial a nível de rés-do-chão e habitacional no piso superior, sendo cumpridas as disposições constantes no RGEU e portarias municipais.

Art. 11.º Na zona destinada a oficinas e armazéns permite-se a construção até 10 m de profundidade, constituindo o espaço restante área de logradouro (v. des. n.º 7).

Art. 12.º A linha do beiral, nas edificações destinadas a oficinas/armazéns não deverá exceder 5 m contados acima da cota de soleira. A linha de cumeeira não deverá exceder 7 m de altura.

Art. 13.º Nas edificações destinadas a oficinas/armazéns deverá prever guarda-fogos nas empenas de cada construção, subindo 0,5 m acima do telhado.

Art. 14.º Os lotes para oficinas deverão ser destinados à pequena indústria (exemplo: carpintaria, serralharia, olaria, oficina auto ou armazéns, etc.).

Art. 15.º É proibida a utilização dos edifícios destinados a oficinas/armazéns para o armazenamento de matérias poluentes ou facilmente inflamáveis.

Art. 16.º Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, a CMO não concederá licença para obras de novas instalações, alterações ou ampliações de estabelecimentos industriais sem que tenha sido efectuado o respectivo licenciamento pela entidade coordenadora.

Art. 17.º Os estabelecimentos industriais susceptíveis de emitir poluentes atmosféricos deverão tomar medidas para minimizar aquelas emissões, de forma a cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e não ultrapassar os limites fixados na Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, ou outra legislação aplicável.

Art. 18.º — 1 — As águas industriais residuais a descarregar no colector municipal deverão cumprir os parâmetros indicados no

anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, ou outra legislação aplicável, devendo prever-se um pré-tratamento sempre que necessário.

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar são responsáveis pelas lamas resultantes dos pré-tratamentos das águas residuais, devendo indicar, nos respectivos projectos, qual o destino final previsto.

3 — Não é permitida a evacuação de óleos e gorduras nas redes de drenagem de esgotos, nomeadamente de óleos usados, devendo estes produtos ser armazenados para posterior tratamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e da Portaria n.º 240/92, de 4 de Maio, ou outra legislação aplicável.

Art. 19.º Os estabelecimentos industriais a instalar serão responsáveis por dar destino adequado aos resíduos que vierem a produzir, devendo dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

Art. 20.º Os estabelecimentos industriais deverão considerar nos seus processos de licenciamento as disposições constantes no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87 e pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro (o qual introduz algumas alterações ao decreto-lei anterior), e demais legislação aplicável sobre a matéria.

Art. 21.º Os estabelecimentos industriais que utilizem substâncias perigosas deverão cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, e demais legislação aplicável.

Art. 22.º A cor base das edificações será o branco com os socos e as barras numa das cores tradicionais (azul, ocre, etc.).

Art. 23.º É proibida a utilização do alumínio anodizado à cor natural nas caixilharias, portas, janelas, marquises, grades, portões, etc.

Art. 24.º Proíbe-se qualquer tipo de utilização de mármore, à excepção das soleiras das portas e peitoris das janelas.

Art. 25.º A inclinação da cobertura será de 22% nos lotes destinados a habitação social, podendo nos restantes ser superior, nunca excedendo os 25%.

Art. 26.º Todas as coberturas serão em telha cerâmica vermelha tipo «Lusa».

Art. 27.º As chaminés serão do tipo alentejano.

Art. 28.º Os muros separadores dos lotes deverão ter 1,20 m de altura, serão caiados ou pintados a branco e o seu projecto deverá ser apresentado juntamente com os projectos das construções.

Art. 29.º Nos casos omissos deverão ser respeitadas as disposições constantes do RGEU, RMEUCO e demais legislação em vigor, podendo qualquer dúvida ser esclarecida pelo Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística da CMO.

Quadro síntese

Número do lote	Área (metros quadrados)	Tipologia urbana	Número máximo de fogos — Tipologia habitacional	Máximo de pisos	Área implant. (metros quadrados)	Área de pavimento (metros quadrados)	CAS	COS
1	252,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,571	1,142
2	264,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,545	1,090
3	270,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,533	1,066
4	276,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,521	1,043
5	279,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,516	1,032
6	282,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,510	1,021
7	288,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,500	1,000
8	291,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,494	0,989
9	294,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,489	0,979
10	300,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,480	0,960
11	303,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,475	0,950
12	358,00	MB	1	2	144,00	288,00	0,402	0,804
13	368,20	MB	2	2	161,00	322,00	0,437	0,874
14	423,50	MB	2	2	161,00	322,00	0,380	0,760
15	357,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,450	0,901
16	280,00	MB	1	2	136,00	272,00	0,485	0,971
17	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
18	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
19	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
20	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
21	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
22	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
23	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
24	315,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,511	1,022
25	378,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,425	0,851
26	378,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,425	0,851
27	378,00	MB	2	2	161,00	322,00	0,425	0,851
28	519,75	MB	2	2	161,00	322,00	0,309	0,619
29	378,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,425	0,851

Número do lote	Área (metros quadrados)	Tipologia urbana	Número máximo de fogos — Tipologia habitacional	Máximo de pisos	Área implant. (metros quadrados)	Área de pavimento (metros quadrados)	CAS	COS
30	378,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,425	0,851
31	378,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,425	0,851
32	378,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,425	0,851
33	337,50	EB	4	2	166,75	333,50	0,494	0,988
34	310,60	EB	8	2	138,00	276,00	0,444	0,888
35	245,00	EB	3	2	154,00	308,00	0,628	1,257
36	245,00	EB	3	2	154,00	308,00	0,628	1,257
37	254,60	MG	5	2	99,00	198,00	0,388	0,777
38	253,10	MG	5	2	99,00	198,00	0,391	0,782
39	414,00	MG	5	2	99,00	198,00	0,239	0,478
40	288,00	MG	5	2	99,00	198,00	0,343	0,687
41	288,00	MG	5	2	99,00	198,00	0,343	0,687
42	294,00	MG	5	2	99,00	198,00	0,336	0,673
43	483,20	MB	7	2	109,50	219,00	0,226	0,453
44	140,25	MB	6	2	74,85	155,70	0,533	1,110
45	146,60	MB	6	2	74,85	155,70	0,510	1,061
46	153,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,489	1,017
47	159,40	MB	6	2	74,85	155,70	0,469	0,976
48	161,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,463	0,964
49	163,60	MB	6	2	74,85	155,70	0,457	0,951
50	170,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,440	0,915
51	174,25	MB	6	2	74,85	155,70	0,429	0,893
52	176,40	MB	6	2	74,85	155,70	0,424	0,882
53	178,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,419	0,872
54	178,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,419	0,872
55	180,60	MB	6	2	74,85	155,70	0,414	0,862
56	182,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,409	0,851
57	178,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,419	0,872
58	178,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,419	0,872
59	170,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,440	0,915
60	229,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,326	0,678
61	255,00	EB	4	2	153,00	306,00	0,600	1,200
62	255,00	EB	4	2	153,00	306,00	0,600	1,200
63	269,50	EB	4	2	147,00	294,00	0,545	1,090
64	306,25	EB	4	2	147,00	294,00	0,480	0,960
65	221,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,338	0,704
66	212,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,352	0,732
67	204,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,366	0,763
68	195,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,382	0,796
69	187,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,400	0,832
70	178,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,419	0,872
71	170,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,440	0,915
72	161,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,463	0,964
73	153,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,489	1,017
74	144,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,517	1,077
75	136,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,550	1,144
76	127,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,587	1,221
77	221,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,338	0,704
78	212,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,352	0,732
79	204,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,366	0,763
80	195,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,382	0,796
81	187,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,400	0,832
82	178,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,419	0,872
83	170,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,440	0,915
84	161,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,463	0,964
85	153,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,489	1,017
86	144,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,517	1,077
87	136,00	MB	6	2	74,85	155,70	0,550	1,144
88	127,50	MB	6	2	74,85	155,70	0,587	1,221
89	114,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,652	1,356
90	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
91	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
92	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
93	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
94	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
95	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
96	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
97	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
98	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
99	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
100	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
101	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
102	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
103	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
104	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046

Número do lote	Área (metros quadrados)	Tipologia urbana	Número máximo de fogos — Tipologia habitacional	Máximo de pisos	Área implant. (metros quadrados)	Área de pavimento (metros quadrados)	CAS	COS
105	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
106	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
107	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
108	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
109	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
110	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
111	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
112	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
113	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
114	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
115	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
116	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
117	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
118	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
119	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
120	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
121	148,75	MB	6	2	74,85	155,70	0,503	1,046
122	645,75	MG	7	2	100,00	200,00	0,154	0,309
123	452,25	MG	7	2	100,00	200,00	0,221	0,442
124	317,25	MG	7	2	100,00	200,00	0,315	0,630
125	351,00	MG	7	2	100,00	200,00	0,284	0,569
126	351,00	MG	7	2	100,00	200,00	0,284	0,569
127	351,00	MG	7	2	100,00	200,00	0,284	0,569
128	378,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,425	0,851
129	378,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,425	0,851
130	432,00	EB	3	2	161,00	322,00	0,372	0,745
131	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
132	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
133	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
134	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
135	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
136	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
137	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
138	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
139	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
140	210,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,714	0,714
141	300,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,500	0,500
142	307,50	OF	9	1	150,00	150,00	0,487	0,487
143	292,50	OF	9	1	150,00	150,00	0,512	0,512
144	270,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,555	0,555
145	240,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,625	0,625
146	217,50	OF	9	1	150,00	150,00	0,689	0,689
147	300,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,500	0,500
148	225,00	OF	9	1	150,00	150,00	0,666	0,666
149	802,20	Lote existente.						

Tipologias urbanas:

MB — Morada em banda.
 MG — Moradia geminada.
 EB — Edifício em banda.
 OF — Oficinas/armazéns.

Tipologia habitacional:

1 — 2 T2 + 2 garagens.
 2 — 2 T3 + 2 garagens.
 3 — Comércio + 2 T2.
 4 — Comércio + 1 T1 + 1 T2.
 5 — 1 T3 + 1 garagem.
 6 — 1 T3 + 1 garagem (proj. tipo CMO).
 7 — 1 T4 + 1 garagem.
 8 — Comércio + 1 T4.
 9 — Oficinas/armazéns.

Dados quantitativos:

	Metros quadrados
Área total do terreno	60 188,50
Arruamentos e passeios	17 243,10
Estacionamentos	1 425,00
Equipamentos	1 705,00
Zonas verdes	1 990,10
Zona de reserva	1 434,50

Metros quadrados

Área total dos lotes	35 759,80
Área total em construção	30 066,30

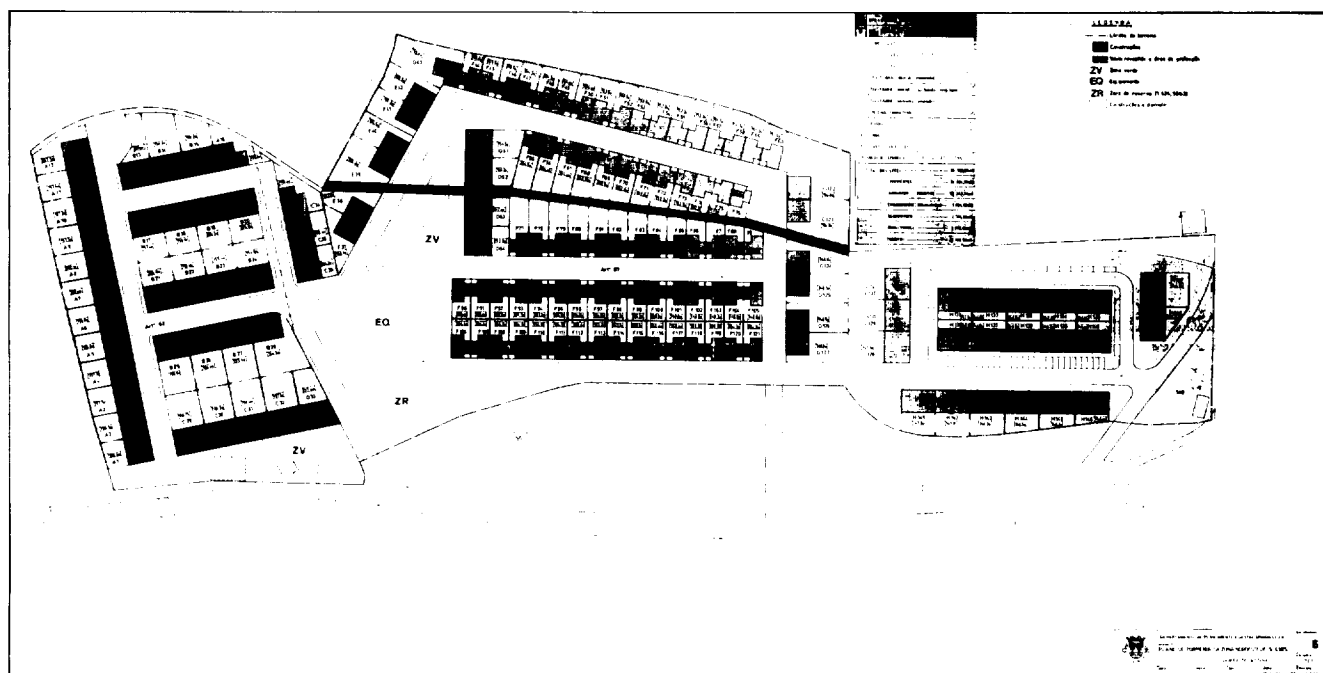
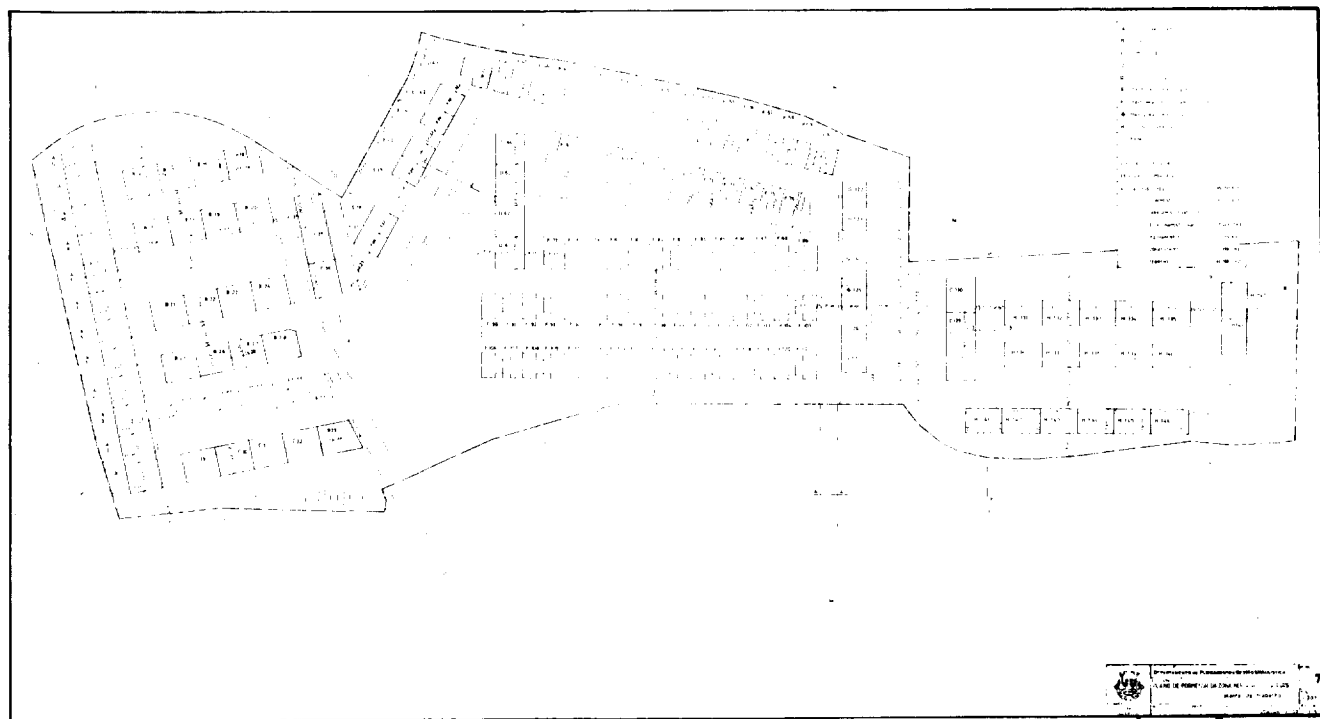
Tipologias:

172 fogos: 5 T1, 49 T2, 110 T3 e 8 T4.
 29 v. com.
 18 oficinas/armazéns.

Quadro de habitantes

Tipologia	Número de fogos	Número de habitantes por fogo	Total
T1	5	2	10
T2	49	3	147
T3	110	4	440
T4	8	5	40
Total	172	—	637

IOS — 0,499.
 Fog./ha — 28,57.
 Hab./ha — 105,83.



Portaria n.º 156/94

de 18 de Março

Considerando que a Assembleia Municipal de Vendas Novas aprovou, em 17 de Setembro de 1993, o Plano de Pormenor do Parque Industrial de Vendas Novas;

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Direcção-Geral das Florestas, Delegação Regional da Indústria e Ener-

gia do Alentejo, Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, Direcção de Estradas do Distrito de Évora, Electricidade de Portugal, Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, excepto nos pontos abaixo mencionados, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;